SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254829 - ES (2026/0178436-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	COOPANEST/ES-COOPERATIVA DE ANESTESIOLOGIA DO E.SANTO
ADVOGADOS	:	RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810
		ALINE DE MAGALHÃES GRAFANASSI MOREIRA - ES022195
		FELIPE DA SILVA LIMA - ES021950
		BRUNA SUELLEN SARTORI - ES031386
AGRAVADO	:	ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORES	:	ALEXANDRE CAIADO RIBEIRO DALLA BERNARDINA - ES010357
		EVA PIRES DUTRA - ES008202

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 400 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SUPOSTA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. GLOSA DE VALOR DEVIDO EM DECORRÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTOS DO ARESTO ATACADO NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. SÚMULA N. 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A Corte *a quo* não apreciou a tese de afronta ao art. 400 do CPC/2015 e a questão não foi provocada nos embargos de declaração opostos na origem, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356. ambas do STF.

2. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

3. A Corte de origem concluiu que: a) o contrato firmado com a Administração Pública não continha previsão no sentido de que fosse instaurado processo administrativo para a efetivação das glosas, existindo, tão somente, o dever de comunicar essas restrições à contratada; b) a avença preconizava ser indispensável processo administrativo apenas para a

Documento eletrônico VDA60108260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: b9f38b98-01b5-4857-aece-672056da8ca2

imposição de sanções, o que não é aplicável às glosas porque essas não são penalidades, pois têm natureza técnica e corretiva; c) não há falar em cerceamento de defesa, na medida em que foi possibilitada a apresentação de defesa e de recursos; d) foram identificadas cobranças indevidas que justificaram os cortes impugnados na petição inicial; e e) não foram demonstrados vícios nas glosas levadas a efeito pelo ente público. A inversão do julgado encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

4. Nas razões do recurso especial não foram impugnados fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

5. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60108260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: b9f38b98-01b5-4857-aece-672056da8ca2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254829 - ES (2026/0178436-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	COOPANEST/ES-COOPERATIVA DE ANESTESIOLOGIA DO E.SANTO
ADVOGADOS	:	RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810
		ALINE DE MAGALHÃES GRAFANASSI MOREIRA - ES022195
		FELIPE DA SILVA LIMA - ES021950
		BRUNA SUELLEN SARTORI - ES031386
AGRAVADO	:	ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORES	:	ALEXANDRE CAIADO RIBEIRO DALLA BERNARDINA - ES010357
		EVA PIRES DUTRA - ES008202

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 400 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SUPOSTA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. GLOSA DE VALOR DEVIDO EM DECORRÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTOS DO ARESTO ATACADO NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. SÚMULA N. 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A Corte *a quo* não apreciou a tese de afronta ao art. 400 do CPC/2015 e a questão não foi provocada nos embargos de declaração opostos na origem, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356. ambas do STF.

2. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

3. A Corte de origem concluiu que: a) o contrato firmado com a Administração Pública não continha previsão no sentido de que fosse instaurado processo administrativo para a efetivação das glosas, existindo, tão somente, o dever de comunicar essas restrições à contratada; b) a avença preconizava ser indispensável processo administrativo apenas para a

Documento eletrônico VDA59867116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:22
Código de Controle do Documento: 061638a6-a266-4dff-add1-622b94f3a486

imposição de sanções, o que não é aplicável às glosas porque essas não são penalidades, pois têm natureza técnica e corretiva; c) não há falar em cerceamento de defesa, na medida em que foi possibilitada a apresentação de defesa e de recursos; d) foram identificadas cobranças indevidas que justificaram os cortes impugnados na petição inicial; e e) não foram demonstrados vícios nas glosas levadas a efeito pelo ente público. A inversão do julgado encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

4. Nas razões do recurso especial não foram impugnados fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

5. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela COOPANESTE/ES-COOPERATIVA DE ANESTESIOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, que inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação n. 0031713-92.2018.8.08.0024.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pleitos veiculados na ação monitória ajuizada pela ora Agravante (fls. 440-446).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação (fls. 495-512). A propósito, a ementa do referido julgado (fls. 498-499):

> DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANESTESIOLOGIA. GLOSAS DE VALORES. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FORMAL. INEXISTÊNCIA. DIREITO DE DEFESA ASSEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO VÍCIO NAS GLOSAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de cobrança de valores referentes às notas fiscais n.ºs 4283, 4325 e 4432, alegadamente glosados de forma indevida no âmbito da execução do Contrato Administrativo n.º 0211/2010. A parte autora sustenta que as glosas ocorreram sem instauração de processo administrativo formal, em violação ao contraditório e à ampla defesa.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença é nula por ausência de fundamentação adequada, conforme os artigos 489, §1º, e 1.022 do CPC; e (ii) estabelecer se a efetivação de glosas contratuais pelo ente público exige a prévia instauração de procedimento administrativo formal, com observância plena ao contraditório e à ampla defesa.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A sentença apresenta fundamentação clara e suficiente, com análise dos argumentos relevantes e respaldo nos elementos probatórios dos autos, afastando a alegada nulidade por ausência de fundamentação.

Documento eletrônico VDA59867116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:22
Código de Controle do Documento: 061638a6-a266-4dff-add1-622b94f3a486

4. O contrato administrativo firmado entre as partes previa expressamente que a glosa seria realizada mediante simples comunicação à contratada, inexistindo exigência contratual ou legal de instauração de processo administrativo formal.

5. As glosas não configuram penalidade administrativa, mas correção técnica no pagamento, no exercício regular do poder-dever fiscalizatório da Administração Pública.

6. O contrato exigia processo administrativo formal apenas para aplicação de sanções, conforme cláusula específica (item 8.3), não sendo extensível às glosas contratuais, em relação às quais foi assegurada apresentação de defesa administrativa.

7. A contratada foi cientificada das glosas, teve oportunidade de apresentar defesa e, inclusive, obteve acolhimento de recurso administrativo em ao menos uma das hipóteses, o que afasta alegação de cerceamento de defesa.

8. A documentação juntada aos autos comprova a existência de auditoria técnica e comunicação das glosas, não sendo questionadas as razões da recusa parcial dos pagamentos.

9. A parte autora não demonstrou vício formal ou material nas glosas realizadas, tampouco comprovou o fato constitutivo do seu direito, conforme exigido pelo artigo 373, I, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Teses de julgamento:

1. A decisão judicial está devidamente fundamentada quando apresenta motivação coerente com os elementos constantes dos autos, ainda que não enfrente exaustivamente todos os argumentos das partes.

2. As glosas contratuais realizadas pela Administração Pública, quando previstas em contrato e acompanhadas de comunicação à contratada, que teve oportunidade de apresentar defesa, não exigem a instauração de procedimento administrativo formal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CC, art. 421; CPC/2015, arts. 373, I, 489, §1º, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, E Dcl no MS n. 21.315/DF, rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO), Primeira Seção, j. 08.06.2016, D Je 15.06.2016.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 517-531).

Sustenta a parte agravante, nas razões do apelo nobre (fls. 532-540), além da existência de dissídio pretoriano, contrariedade aos arts. 373, inciso I, 400, 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do CPC/2015, bem como ao art.884 do Código Civil.

Alega que houve negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Pondera que o aresto atacado carece de fundamentação adequada.

Afirma que, a despeito de a Agravante ter reiteradamente requerido a exibição integral do processo administrativo que justificou as glosas levadas a termo pelo ora Agravado, foram juntados aos autos apenas documentos outros e insuficientes para a compreensão dos fundamentos técnicos e materiais de cada exclusão. Assim, é autorizada a presunção de veracidade quanto aos fatos que a Autora pretendia provar.

Documento eletrônico VDA59867116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:22
Código de Controle do Documento: 061638a6-a266-4dff-add1-622b94f3a486

Assevera que, na espécie, é de rigor "[...] (i) aplicar a presunção do art. 400 quanto à ilegalidade das glosas (ou, ao menos, quanto à ausência de motivação técnico-material), ou (ii) determinar a exibição integral e organizada do processo de glosas, com prazo e sanção processual em caso de novo descumprimento, assegurando contraditório efetivo antes de qualquer abatimento" (fl. 536).

Aduz que, nas hipóteses em que há glosa levada a efeito em contrato firmado com a Administração Pública, essa tem o dever de esclarecer a fundamentação técnica e material da restrição, a fim de que seja observado efetivo respeito ao contraditório, sob pena de ser indevidamente transferido ao contratado o ônus probatório negativo de comprovar a existência de vícios nos cortes realizados pelo ora Agravado.

Defende que, caso mantidas as glosas promovidas pelo ente público, ocorrerá retenção não justificada de valores e consequente enriquecimento sem causa daquele.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 551-555). O recurso especial não foi admitido (fls. 556-559). Foi interposto agravo (fls. 560-474).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 704-709).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Inicialmente, esclareço que o Tribunal de origem não apreciou a tese de afronta ao art. 400 do CPC/2015, e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Ressalta-se que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide de matéria de ordem pública. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

Documento eletrônico VDA59867116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:22
Código de Controle do Documento: 061638a6-a266-4dff-add1-622b94f3a486

Por outro lado, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte agravante. Ao revés, o **Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito,** adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente,** todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[**n**]**ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015** o fato de o Tribunal de origem, **embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente**, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, **inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais**. O que se denota é mero inconformismo da parte agravante com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

No mais, o acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 501-504; sem grifos no original):

> A controvérsia reside em saber se as glosas efetuadas pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO sobre determinadas notas fiscais emitidas pela COOPANEST/ES (notas nºs 4283, 4325 e 4432) – no âmbito da execução do Contrato Administrativo nº 0211/2010 – exigiriam, como condição de validade, a prévia instauração de processo administrativo formal com observância plena ao contraditório e à ampla defesa, ou se bastaria a mera comunicação da glosa, como efetivado pela Administração Pública.

Documento eletrônico VDA59867116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:22
Código de Controle do Documento: 061638a6-a266-4dff-add1-622b94f3a486

A **sentença** julgou improcedente a ação monitória, **reconhecendo a legalidade das glosas**, uma vez que o **contrato** firmado entre as partes **previa**, expressamente, no item 6.1.3, que **à Secretaria de Estado da Saúde caberia apenas "comunicar as glosas à contratada"**, **inexistindo qualquer cláusula que condicionasse tal providência à deflagração de processo administrativo** nos moldes do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Nesse aspecto, destaco que a **cláusula contratual** firmada entre as partes **possui força obrigatória**, nos termos do **artigo 421 do Código Civil**, sendo certo que os **contratos administrativos**, embora regidos também pelos princípios da Administração Pública, **não se afastam da observância da boa-fé objetiva e da função social do contrato**.

A exigência de procedimento administrativo formal com garantias processuais plenas se impõe, em regra, quando se tratar da aplicação de penalidades administrativas. **As glosas contratuais** – que consistem na recusa parcial de pagamento por suposta inadequação dos serviços prestados – **não têm natureza sancionatória**, mas **mera correção administrativa do valor devido**, no **exercício do poder-dever de fiscalização da Administração contratante**.

Como bem destacado pela sentença de piso, **o contrato previa expressamente a necessidade de procedimento administrativo formal apenas para a aplicação de sanções**, conforme seu item 8.3, **não sendo essa exigência estendida às glosas**, que, por sua natureza técnica e corretiva, não se confundem com penalidades.

Além disso, consta dos autos que **a parte requerente/apelante teve oportunidade de apresentar defesa**, tendo inclusive sido acatado um recurso apresentado, conforme previsto no item 4.3, do 2º Termo Aditivo (fl. 211), que culminou na reanálise de fatura, conforme evidencia o teor do ofício 170/2016, juntado à inicial, também acompanhado do recurso acatado (fls. 80/81 dos autos físicos digitalizados), o que **afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa**.

O documento do evento 12714378 sintetiza que:

[...]

Da documentação juntada aos autos, identifica-se às comunicações enviadas à cooperativa (fls. 80, 255 e 264), a qual tinha possibilidade de recurso (fls. 81), assim como os procedimentos de análise de glosas, que foram descontadas quando dos pagamentos das notas fiscais de janeiro, fevereiro e abril de 2016.

[...]

Embora o documento de fl. 264 explicite a ausência de ofício à contratada para apresentar defesa em relação especificamente à glosa do mês de dezembro/ 2015, descontada da parcela de março/2016 (NF 4432), o fato é que **a lei de licitações não estabelece procedimento para que se possa contestar a glosa, e, no caso, após a ciência a glosa, que seguiu a mesma justificativa técnica das demais, não houve apresentação do recurso**.

O relatório de auditoria, que analisou o Contrato Administrativo nº 0211/2010, deixou assentado como funcionava o procedimento de glosa do contrato, que era calculada e comunicada à contratada para defesa, e, acaso não acatada a justificativa apresentada, encaminhada para desconto nas faturas subsequentes (fl. 282).

A **auditoria** mencionada, cujo relatório data de 14/12/2015, **identificou diversas cobranças indevidas**, que **justificou as glosas** impugnadas (fls. 278/285, e fl. 264).

A **mera insatisfação da contratada com o conteúdo das glosas**, que foram efetivadas em conformidade com o contrato, inclusive possibilitando recurso do contratado (ou seja, assegurando o direito de defesa previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), **não é suficiente para macular o procedimento administrativo**.

Documento eletrônico VDA59867116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:22
Código de Controle do Documento: 061638a6-a266-4dff-add1-622b94f3a486

> A **apelante não demonstrou nenhum vício formal ou material nas glosas efetivadas**, não se desincumbindo do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Como se vê, o Tribunal de origem, soberano quanto à interpretação de cláusulas contratuais e no tocante ao exame do acervo fático probatório acostado aos autos, concluiu que: **a)** o contrato firmado entre a Agravante e o Agravado não continha previsão no sentido de que fosse instaurado processo administrativo para a efetivação das glosas, existindo, tão somente, o dever da Administração Pública de comunicar essas restrições à contratada; **b)** a avença preconizava ser indispensável processo administrativo apenas para a imposição de sanções, o que não é aplicável às glosas porque essas não são penalidades, pois têm natureza técnica e corretiva; **c)** não há falar em cerceamento de defesa, na medida em que a Agravante pode apresentar defesa e de recursos; **d)** foram identificadas cobranças indevidas que justificaram os cortes impugnados na petição inicial; e **e)** a Autora, ora Agravante, não logrou êxito em demonstrar vícios nas glosas levadas a efeito pelo ora Agravado.

Portanto, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, interpretação de cláusulas contratuais, bem como nova incursão nas provas e fatos que instruem o caderno processual, desideratos esses incabíveis na via estreita do apelo nobre, a teor, respectivamente, dos óbices contidos nos comandos normativos das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL A QUO MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. GLOSA. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÍMULA N. 7STJ. APLICAÇÃO.
>
> [...]
>
> 2. A alteração das premissas adotadas pelo Tribunal de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.978.813/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. GLOSA DE VALORES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF.

Documento eletrônico VDA59867116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:22
Código de Controle do Documento: 061638a6-a266-4dff-add1-622b94f3a486

[...]

3. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que o contrato administrativo autoriza a glosa de valores para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, bem como distribuiu a sucumbência de acordo com o quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido.

4. Dessa forma, nos termos da jurisprudência do STJ, a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre as questões demandam o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, bem como análise de cláusulas contratuais, o que é vedado no âmbito do recurso especial, o que faz incidir as Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

[...]

6 . Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.190.537/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 7/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. GLOSA. PREVISÃO CONTRATUAL. SANÇÃO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, empresa especializada na prestação de serviços médicos ajuizou ação de rito ordinário em desfavor da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero objetivando o reconhecimento de supostas ilegalidade das glosas promovidas pela ré a pagamento de serviços de atendimento médico de emergência prestados por contrato firmado sob o regime de empreitada por preço global, pleiteando a devolução dos valores glosados, devidamente corrigidos. Na sentença a ação foi julgada improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Trata-se de agravo interno interposto por contra decisão que não conheceu do recurso especial da requerente.

II - Conforme a Súmula n. 5 do STJ: "A simples interpretação de clausula contratual não enseja recurso especial." Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial." Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.848.636/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJ e de 27/11/2023. AgRg no AREsp n. 138.201/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04/10/2012, DJe 10/10/2012. REsp n. 1.285.378/MG, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13/3/2012, DJe 28/3/2012.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.114.602/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. GLOSA DE VALORES NÃO UTILIZADOS PELA EMPRESA. PREVISÃO NA PLANILHA DE CUSTOS NÃO CUMPRIDA. DESCUMPRIMENTO DA PROPOSTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ACÓRDÃO QUE SE BASEOU NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia soberano na análise da planilha de custos que é parte integrante da proposta

Documento eletrônico VDA59867116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:22
Código de Controle do Documento: 061638a6-a266-4dff-add1-622b94f3a486

> apresentada pelo contratante, concluindo que a empresa violou o contrato/edital ao converter em lucro os recursos repassados pelo Município que eram destinados ao pagamento de vale transporte dos funcionários e insumos, em descumprimento à planilha de custos apresentada junto com a proposta, de modo que, o recurso especial não é, em razão das Súmulas 5 e 7/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em análise de cláusulas contratuais e contexto fático-probatório próprio da causa.
>
> [...]
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.248.205/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

Ademais, verifico que, nas razões do recurso especial, não foram impugnados os seguintes fundamentos do aresto recorrido: **a)** aplicação à hipótese dos autos da regra preconizada no art. 421 do Código Civil em observância, inclusive no que concerne aos contratos administrativos, da boa-fé objetiva e da função social do contrato; e **b)** a instauração de processo administrativo formal se impõe para as hipóteses de aplicação de sanções e, nessas condições, tal exigência não abarca as glosas, porquanto essas têm natureza técnica e corretiva de valores devidos ao contratado, estando calcadas no poder-dever de fiscalização da Administração Pública contratante.

Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Nesse norte: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fls. 445 e 510), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59867116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:22
Código de Controle do Documento: 061638a6-a266-4dff-add1-622b94f3a486

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.254.829 / ES

Número Registro: 2026/0178436-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00317139220188080024 317139220188080024

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COOPANEST/ES-COOPERATIVA DE ANESTESIOLOGIA DO E.SANTO
ADVOGADOS	: RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810
	ALINE DE MAGALHÃES GRAFANASSI MOREIRA - ES022195
	FELIPE DA SILVA LIMA - ES021950
	BRUNA SUELLEN SARTORI - ES031386
AGRAVADO	: ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORES	: EVA PIRES DUTRA - ES008202
	ALEXANDRE CAIADO RIBEIRO DALLA BERNARDINA - ES010357

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60085305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:35:51
Código de Controle do Documento: eb8da161-5f7d-46b9-8d03-078c58da8520

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:35:51
Código de Controle do Documento: eb8da161-5f7d-46b9-8d03-078c58da8520